

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1501652 - MT
(2019/0134513-9)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA MATOS
AGRAVANTE : FAUSTO SCHOLL
ADVOGADOS : ABEL SGUAREZI - MT008347
LEONARDO DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO -
DF027069
EDENIR RIGHI - MT008484
ÁLVARO DA CUNHA NETO E OUTRO(S) - MT012069
PRISCILLA CARVALHO DA CUNHA - MT015893
AGRAVADO : ROSEMERI DA CUNHA SILVA
ADVOGADOS : EVANDRO GERALDO VOZNIAC E OUTRO(S) -
MT012979
RODRIGO LUIZ GOBBI E OUTRO(S) - MT019229

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ESFERA CÍVEL E PENAL. INDEPENDÊNCIA. ART. 935 DO CC/2002. CULPA PELO ACIDENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2.1. A contradição prevista no inciso I do referido artigo é a interna, isto é, entre proposições do próprio julgado embargado, o que não se observa.

3. "Nos termos da jurisprudência deste STJ, mostra-se desnecessária a condenação na esfera criminal para configurar o dever de indenizar no juízo cível, em razão da independência das esferas e responsabilidades cível e criminal, via de regra, à luz do artigo 935, do Código Civil" (AgInt no AREsp n. 1.469.039/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/11/2019, DJe 18/11/2019).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). O Tribunal de origem concluiu que o laudo pericial evidencia que o

condutor do caminhão dirigia em flagrante inobservância às regras de trânsito no momento em que atropelou fatalmente a vítima. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.652 - MT (2019/0134513-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA MATOS
AGRAVANTE : FAUSTO SCHOLL
ADVOGADOS : ABEL SGUAREZI - MT008347
LEONARDO DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF027069
EDENIR RIGHI - MT008484
ÁLVARO DA CUNHA NETO E OUTRO(S) - MT012069
PRISCILLA CARVALHO DA CUNHA - MT015893
AGRAVADO : ROSEMERI DA CUNHA SILVA
ADVOGADOS : EVANDRO GERALDO VOZNIAC E OUTRO(S) - MT012979
RODRIGO LUIZ GOBBI E OUTRO(S) - MT019229

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 873/890) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes alegam o prequestionamento implícito dos arts. 141 e 492 do CPC/2015.

Segundo argumentam, o acórdão recorrido é contraditório, pois "a ciclista não estava na via de rolamento, mas sim em estacionamento quando ingressou na rua atingindo o caminhão que já estava transitando por ela" (e-STJ fl. 877).

Afirmam que houve o arquivamento da investigação criminal, o que deve ser levado em consideração no juízo cível.

A seu ver, "a filha da ora Agravada teve culpa exclusiva no momento do acidente, não havendo a necessidade de reexame de fatos" (e-STJ fl. 882).

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 892/898).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.652 - MT (2019/0134513-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA MATOS
AGRAVANTE : FAUSTO SCHOLL
ADVOGADOS : ABEL SGUAREZI - MT008347
LEONARDO DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF027069
EDENIR RIGHI - MT008484
ÁLVARO DA CUNHA NETO E OUTRO(S) - MT012069
PRISCILLA CARVALHO DA CUNHA - MT015893
AGRAVADO : ROSEMERI DA CUNHA SILVA
ADVOGADOS : EVANDRO GERALDO VOZNIAK E OUTRO(S) - MT012979
RODRIGO LUIZ GOBBI E OUTRO(S) - MT019229

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ESFERA CÍVEL E PENAL. INDEPENDÊNCIA. ART. 935 DO CC/2002. CULPA PELO ACIDENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2.1. A contradição prevista no inciso I do referido artigo é a interna, isto é, entre proposições do próprio julgado embargado, o que não se observa.

3. "Nos termos da jurisprudência deste STJ, mostra-se desnecessária a condenação na esfera criminal para configurar o dever de indenizar no juízo cível, em razão da independência das esferas e responsabilidades cível e criminal, via de regra, à luz do artigo 935, do Código Civil" (AgInt no AREsp n. 1.469.039/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/11/2019, DJe 18/11/2019).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). O Tribunal de origem concluiu que o laudo pericial evidencia que o condutor do caminhão dirigia em flagrante inobservância às regras de trânsito no momento em que atropelou fatalmente a vítima. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.652 - MT (2019/0134513-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA MATOS
AGRAVANTE : FAUSTO SCHOLL
ADVOGADOS : ABEL SGUAREZI - MT008347
LEONARDO DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF027069
EDENIR RIGHI - MT008484
ÁLVARO DA CUNHA NETO E OUTRO(S) - MT012069
PRISCILLA CARVALHO DA CUNHA - MT015893
AGRAVADO : ROSEMERI DA CUNHA SILVA
ADVOGADOS : EVANDRO GERALDO VOZNIAC E OUTRO(S) - MT012979
RODRIGO LUIZ GOBBI E OUTRO(S) - MT019229

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 867/870):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por inexistência de violação de lei federal e incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 786/792).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 429/430):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ATROPELAMENTO E MORTE - CICLISTA DE 11 ANOS - VEÍCULO DE GRANDE PORTE CONDUZIDO EM EXCESSIVA PROXIMIDADE DO MEIO-FIO - ART. 201 DO CTB - IMPRUDÊNCIA - CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EMPREGADOR - DANOS MATERIAIS - DESPESAS FUNERÁRIAS - AUSÊNCIA DE PROVA - DESCABIMENTO - PENSIONAMENTO MENSAL PELA MORTE DE FILHA MENOR - FAMÍLIA DE BAIXA RENDA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Comprovada a culpa exclusiva do condutor do veículo envolvido no sinistro, além do nexo causal e dos danos causados à autora, é devida a indenização, a rigor dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

II - O empregador responde solidariamente pelos prejuízos causados pela conduta dolosa do empregado durante o exercício das funções laborais ou em razão destas. Artigos 932 e 933 do CC.

II - Ausente a efetiva comprovação das despesas funerárias, incabível o ressarcimento postulado pela litigante.

III - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas famílias de baixa renda, é devido o pensionamento mensal aos pais pela morte de filho menor que ainda não exercia atividades remuneradas, uma vez que, pelas especificidades da sociedade brasileira, se presume que os filhos auxiliam mutuamente nas despesas domésticas tão logo adquiram capacidade laborativa para tanto.

IV - O pensionamento, em casos tais, é cabível na proporção de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, desde a data em que a vítima completaria 14 (quatorze) anos - idade em que a Constituição Federal autoriza o exercício de

atividade laboral na condição de aprendiz - até os 25 (vinte e cinco) anos e, a partir de então, reduzido para 1/3 (um terço) do salário mínimo até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, de acordo com a tabela do IBGE vigente na data do óbito ou até o falecimento do beneficiário.

V - No presente caso, ante à formulação de pedido expresso para que o pensionamento fosse estabelecido até a data em que a vítima adquiriria, 65 anos, essa idade - ou o óbito da beneficiária, o que ocorrer primeiro -, será utilizada como termo final da obrigação indenizatória.

VI - Quando do falecimento de ente querido, o dano moral é decorrência lógica do próprio fato (*in re ipsa*), sendo irrefutável e incomensurável a dor física e psicológica suportada pelos pais da vítima.

Os embargos de declaração foram acolhidos sem efeitos modificativos (e-STJ fls. 567/580).

No especial (e-STJ fls. 585/674), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, os recorrentes alegaram, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC/2015 por julgamento *extra petita*.

Apontaram afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional.

Indicaram contrariedade ao art. 935 do CC/2002, sustentando, em síntese, que "a decisão que homologou o pedido de arquivamento fez coisa julgada formal e material, porquanto fundamentada na atipicidade da conduta do réu/ausência de culpa e culpa exclusiva da vítima" (e-STJ fl. 621).

Asseveraram violação dos arts. 29, II, 34, 35, 36, 96 e 201 do CTB e 186, 403, 927 e 945 do CC/2002, aduzindo a existência de excludente de responsabilidade consistente em culpa exclusiva da vítima, ou, subsidiariamente, a caracterização de culpa concorrente da vítima.

Destacaram negativa dos arts. 927 e 1.632 do CC/2002 e 22, 24 e 98 do ECA, afirmando que "possuindo a vítima de apenas 11 anos de idade e estando transitando com sua bicicleta sozinha em cidade de grande movimentação, sobretudo de veículos pesados, quando ocorreu o fato, por mais triste que seja, a conduta de permitir que a menor transitasse livremente na cidade sem vigilância de nenhum responsável contribuiu significativamente com evento, já que menor adentrou repentinamente na via de rolamento, o que certamente não teria ocorrido com a supervisão de seu responsável" (e-STJ fl. 646).

No agravo (e-STJ fls. 796/836), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida apresentou contraminuta (e-STJ fls. 840/857).

É o relatório.

Decido.

A tese de violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015 não foi analisada pela Corte local. Incidente, portanto, a Súmula n. 282 e 356 do STF por falta de prequestionamento.

Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. Não há negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

Quanto ao art. 935 do CC/2002, extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fls. 574/575):

Noutro giro, no que atine à tese de que a decisão autorizadora do arquivamento do inquérito policial faria coisa julgada obstativa da discussão das circunstâncias do acidente na seara cível, melhor sorte não assiste aos recorrentes.

Com relação ao tema, o artigo 935 do Código Civil assim estabelece:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

(...)

Como se vê, os dispositivos processuais penais supracitados obstarão a pretensão de reconhecimento da coisa julgada pela discussão na seara criminal, uma vez que a decisão à qual aludem os embargantes teve por objeto tão-somente o arquivamento do procedimento investigatório, não havendo juízo acerca da inexistência material do fato ou qualquer das excludentes de ilicitude afetas ao direito penal (fl. 272).

Inobstante, da exegese do art. 935 do Código Civil, se extrai que a independência entre as esferas criminal e cível constitui a regra neste âmbito, tendo por exceções, além da existência ou inexistência do fato - já refutada no parágrafo anterior, o reconhecimento da ausência de autoria do ato ilícito.

Ocorre que a autoria não foi afastada pela decisão de arquivamento do inquérito, colacionada à fl. 272. A decisão apenas chancelou o pedido de arquivamento manifestado pelo Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal pública, cujo teor sugeria a ausência de culpa pela morte da pequena ciclista.

Nem mesmo há que se falar em absolvição do motorista no que se refere à infração penal, eis que sequer houve denúncia propriamente dita.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica ao afirmar que "ressalvada a absolvição em decorrência da inexistência do fato ou da não comprovação da autoria, a coisa julgada penal não interfere na esfera cível (art. 935 do CC)" (AgRg no AREsp n. 732.200/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO.

INDENIZAÇÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DAS PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. RESPONSABILIDADES CIVIL E CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA.

ART. 935 DO CC. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE.

- O recurso especial não se presta à apreciação de dispositivos constitucionais, nem sequer a título de prequestionamento, pois trata-se de tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

- Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido decide as questões postas.

- É vedado em recurso especial o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

- Não se configura a contrariedade ao art. 935 do CC/2002, quando não for apreciado o tema meritório em ação penal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1287013/PI, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/3/2012, DJe 22/3/2012.)

Quanto a responsabilidade civil dos recorrentes, o Tribunal de origem se manifestou no seguinte sentido (e-STJ fl. 452):

A causa determinante do acidente, como já esclarecido, foi a atuação imprudente do experiente motorista ao conduzir o caminhão rente ao meio-fio, sem o que criança alguma teria sido esmagada, estando ou não acompanhada dos pais.

Assim, sua conduta imprudente se sobrepôs à ausência da genitora no local do acidente como causa direta e imediata do dano. Sem a atuação culposa do motorista, o prejuízo não seria produzido.

Portanto, caminho não há senão o do reconhecimento da culpa exclusiva do condutor, configurada por sua imprudência ao violar as normas de trânsito e

tráfegar com um veículo de grande porte completamente carregado sem imprimir distância suficiente em relação ao meio-fio, tudo em pleno perímetro urbano do município.

Com relação ao apontado dissídio jurisprudencial, a incidência da Súmula n. 7/STJ inviabiliza também o exame do recurso especial pela alínea "c" da norma autorizadora. Nesse sentido: AgRg no Ag n. 1.346.248/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 22/5/2012; Resp n. 1.086.048/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 13/9/2011; EDcl no Ag n. 984.901/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/3/2010, DJe 5/4/2010; AgRg no Resp n. 1.030.586/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/5/2008, DJe 23/6/2008.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Conforme asseverado na decisão ora agravada, o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre o conteúdo normativo dos arts. 141 e 492 do CPC/2015 sob o enfoque dado pela parte, nem foi instado a fazê-lo por via de embargos declaratórios, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Do mesmo modo, observa-se que a Corte de origem não incorreu em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. Confirmam-se, no ponto em que é alegada contradição, as conclusões acórdão recorrido (e-STJ fls. 447/452):

No presente caso, da análise do lastro documental trazido à lume pelos litigantes, em especial o "Laudo Pericial Criminal" de n.º 02.05.07.1527.2012, elaborado pela POLITEC (fls. 124/145), se evidencia que o condutor do caminhão, Carlos Roberto da Silva Matos, dirigia em flagrante inobservância às regras de trânsito no momento em que atropelou a filha da autora, ora apelante.

Isso porque, conforme se observa nas fortes imagens de fl. 132, bem como nas conclusões registradas pelos peritos à fl. 143, o motorista trafegava a apenas 60 cm (sessenta centímetros) de distância do meio-fio no momento em que atingiu a bicicleta conduzida pela vítima; distância essa injustificável, uma vez que o condutor possuía à disposição 1,8 m (um metro e oitenta centímetros) à sua esquerda na via, onde poderia transitar sem ocasionar qualquer risco à incolumidade de transeuntes (fl. 145).

Não bastasse, o próprio motorista asseverou que, na ocasião, dirigia um caminhão (trator) acoplado a dois semirreboques, "carregado e com os vidros fechados", em pleno perímetro urbano de Sorriso/MT (fl. 30).

Além disso, fator relevante ao deslinde da lide é sua afirmação, perante a autoridade policial, no sentido de que se recordava de ter "passado por uma mulher que conduzia uma bicicleta" (sic) momentos antes do sinistro, e que, diante disso, "seguiu seu trajeto normalmente" (fl. 105).

(...)

Fixadas essas premissas, indico expressamente as normas de trânsito inobservadas pelo condutor no momento do acidente.

Primeiramente, ao conduzir um veículo de grande porte de modo tão próximo ao bordo da via e ao meio-fio, é evidente que o motorista atuou em afronta ao que estatui o artigo 29, II do Código de Trânsito Brasileiro:

Superior Tribunal de Justiça

Por outro lado, conforme a independência dos juízos cível e criminal, nos termos do art. 935 do CC/2002, é desnecessária a condenação criminal para a configuração do dever de reparar o dano. Corroborando o entendimento:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INDEPENDÊNCIA ENTRE ESFERA CÍVEL E PENAL. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. NÃO PROVIMENTO.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência deste STJ, mostra-se desnecessária a condenação na esfera criminal para configurar o dever de indenizar no juízo cível, em razão da independência das esferas e responsabilidades cível e criminal, via de regra, à luz do artigo 935, do Código Civil.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.469.039/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/11/2019, DJe 18/11/2019.)

Ao final, o acolhimento da pretensão recursal, para ver desconstituída a premissa do acórdão recorrido de que o laudo pericial evidencia que o condutor do caminhão dirigia em flagrante inobservância às regras de trânsito no momento em que atropelou fatalmente a vítima – a fim de reconhecer a culpa exclusiva desta –, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.501.652 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0134513-9

Número de Origem:

448052018 88114/2018 23189/2019 108816/2018 881142018 231892019 1088162018 00003555320138110040

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA MATOS

AGRAVANTE : FAUSTO SCHOLL

ADVOGADOS : ABEL SGUAREZI - MT008347

LEONARDO DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF027069

EDENIR RIGHI - MT008484

ÁLVARO DA CUNHA NETO E OUTRO(S) - MT012069

PRISCILLA CARVALHO DA CUNHA - MT015893

AGRAVADO : ROSEMERI DA CUNHA SILVA

ADVOGADOS : EVANDRO GERALDO VOZNIAC E OUTRO(S) - MT012979

RODRIGO LUIZ GOBBI E OUTRO(S) - MT019229

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA MATOS

AGRAVANTE : FAUSTO SCHOLL

ADVOGADOS : ABEL SGUAREZI - MT008347

LEONARDO DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF027069

EDENIR RIGHI - MT008484

ÁLVARO DA CUNHA NETO E OUTRO(S) - MT012069

PRISCILLA CARVALHO DA CUNHA - MT015893

AGRAVADO : ROSEMERI DA CUNHA SILVA

ADVOGADOS : EVANDRO GERALDO VOZNIAC E OUTRO(S) - MT012979

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020